



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

RESOLUÇÃO CISVALE Nº 02/2022, de 14 de dezembro de 2022.

ASSUNTO: ALTERA O ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU- CISVALE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O(A) Presidente(a) do **CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a deliberação e decisão da Assembleia Geral Consorcial, tendo em vista o que dispõe o Estatuto da Entidade.

Considerando a autonomia político-administrativa conferida ao Estado e aos Municípios, nos termos do art. 18 da Constituição Federal;

Considerando a competência da Assembleia Geral para a promoção de alterações no Estatuto do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curú – CISVALE, prevista no art. 21, inciso X, do seu Estatuto;

Considerando ainda, a competência da Assembleia Geral para deliberar sobre matéria orçamentária, patrimonial e financeira do Consórcio, nos termos do art. 21, inciso VIII, alínea “b”, do seu Estatuto;

Considerando a natureza de Direito Público sob a qual foi estabelecido este Consórcio Interfederativo de Saúde, o que faz com que este integre a Administração Pública Indireta;

Considerando a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União;

Considerando o posicionamento dos Tribunais de Contas do Mato Grosso, através do processo nº 4.462-8/2008, que acolheu Parecer Ministerial nº 1.925/2008, e da Bahia, através do Parecer 02262-13 (AP nº 101/13), exarado nos autos do processo nº 30951-13.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

RESOLVE

Art.1º - Alterar a redação do Art. 6º, do Estatuto do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curú – CISVALE, que passa a vigorar com a inclusão do Inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 6º (omisso)

...

VI – Registrar, como Fontes de Recursos (Receitas Próprias), as arrecadações realizadas pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curú – CISVALE a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.”

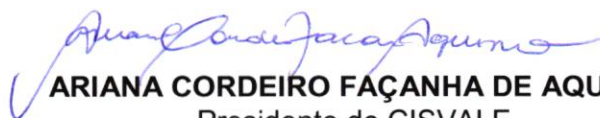
Art.2º - Alterar a redação do Art. 76, do Estatuto do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curú – CISVALE, que passa a vigorar com a inclusão do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 76. (omisso)

Parágrafo Único –Pertencem ao Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curú – CISVALE, mediante previsão nos Contratos de Rateio, as Receitas arrecadas pelo Ente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.”

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo a mesma ser publicada nos órgãos de imprensa oficial e/ou equivalentes.

Caucaia, 14 de dezembro de 2022


ARIANA CORDEIRO FAÇANHA DE AQUINO
Presidente do CISVALE